

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 1997

Disciplina a cobrança pelo estacionamento de veículo em estacionamento vinculado a estabelecimento comercial e de prestação de serviços, bem como em *shopping center*.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É assegurada ao cliente de estabelecimento comercial e de prestação de serviço, bem como de *shopping center*, a gratuidade pelo estacionamento de veículo em estacionamento de qualquer forma vinculado a esses estabelecimentos, pelo período máximo de quatro horas consecutivas, diariamente, desde que tenha feito compras ou utilizado os serviços oferecidos.

Art. 2º O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito a multa no valor de 10.000 UFIRs (dez mil Unidades Fiscais de Rerência), por dia, durante o período em que se constatar a infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de de 2001.

Deputado Celso Russomanno
Relator

